CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Oficio Nº

P R O J E T O D E L E I Nº 8/69

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Educação e Cultura, sôbre a cooperação técnica e ajuda financeira ao ensino primário Municipal.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R É T A:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaría de Educação e Cultura, sobre a cooperação técnica e ajuda financeira ao Ensino Primário Municipal, de acôrdo com o Decréto Governamental nº 4251/67.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 17 de março de 1 969

Wilson Montenegro.
Presidente.

Nelson Frederico A. Calderari.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná no uso das atribuiçoes que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmra Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 6/69

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Educação e Cultura, sôbre a cooperação técnica e ajuda financeira ao ensino primário Municipal.

Art 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Educação e Cultura, sôbre a cooperação técnica e ajuda financeira ao Ensino Promário Municipal, de acôrdo com o Decreto Governamental nº 4251/67.

Art 2º- Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal em Lapa, 10 de março de 1969

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 10 de março de 1 969.

Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA DO ANTE PROJETO DE LEI nº 6/69

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade proporcionar a esta Municipalidade meios para poder desonerar os cofres públicos com o pagamento das professoras municipais, pois a Secretaria de Educação e Cultura atravez de verba própria e mediante assinatura do respectivo convênio efetuará o pagamento de uma porcentagem da despesa anual, efetuada pela Prefeitura no setor Educacional.

Por essa razoẽs é que se espera receber o presente ante-projeto, o apoiamento dos Senhores Veraadores

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa em 10 de março 1969

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4,251

Diário Oficial de 8/3/1967

Dispõe sôbre a cooperação técnica e ajuda financeira aos estabelecimentos municipais e particulares de ensino não pertencentes à rêde estadual de grau pré-primário, primário, médio e profissional e dá outras providências.

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confer o art. 43, item XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Exposição de motivos nº 169/67, de 24/2/1967, da Secretaria de Educação e Cultura,

D E C R E T A |:

Art. 1º - O Govêrno do Estado cooperará, com os estabelecimentos municipais e particulares de ensino e outros não pertencentes à rêde estadual de grau pré-primário, primário, médio e profissional, concedento assistência técnica e ajuda financeira para fins de manutenção, aumento e melhoria de equipamento escolar, aquisição e material didático e de consumo.

Art. 2º - Para cooperação prevista no art. anterior, levar-se-ão em conta as necessidades de cada município e estabelecimento de ensino e a existência ou não de escolas oficiais na localidade.

§ 1º - Quando o ensino não for gratuito, a assitência financeira será compensada, no ano letivo em curso, pela concessão de bôlsas de estudo de valor total ou equivalente, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Quando a aplicação dos recursos previstos neste Decreto for feita em ampliação de prédio próprio em que funcione o estabelecimento, ou melhoria de equipamento escolar que demande emprêgo de importância nunca inferior ao dôbro do auxílio concedido, a compensação poderá ser desdobrada até o limite máximo de quatro anos letivos, a critério da S. E. C.

Art. 3º - A cooperalão prevista neste Decreto será solicitada à Secretaria da Educação e Cultura pela entidade mantenedora do estabelecimento, através do seu representante legal.

Art. 4º - Em se tratando de escolas municipais, o pedido de assistência financeira será instruido com os seguintes documentos:

a) - autorização legislativa para celebração do têrmo de convênio;
b) - comprovante da despesa orçamentária do exercício anterior, atendendo ao limite mínimo de 20% (vinte por cento), previsto pelo artigo 92 da Lei de Diretrizes de Bases e artigo 192 da Lei Estadual nº 4.978, de 5/12/1964;
c) - relação de escolas e localização das mesmas;
d) - número provável de alunos e turmas (por série) ;
e) - relação de professôres, com sua habilitação e lotação;
f) - certidaõ da tesouraria ou fazenda municipal, referente à importância paga mensalmente por professor e ao número de meses em que o pagamento foi feito;
g) - atestado de funcionamento regular, passado pela respectiva Inspetoria Regional de Ensino;
h) - plano de aplicação da ajuda financeira e indicação da contribuição pagas, a qualquer título, pelos alunos;
i) - declaração do Prefeito Municipal, descrevendo o tipo de construção, área e localização do prédio, bem como relação dos bens nêle contidos.

Art. 5º - Quando se tratar de estabelecimentos particulares, o pedido de ajuda financeira será instruído com :

a) - prova de registro na Secretaria de Educação e Cultura;
b) - planta e localização do prédio e fotografia de sua fachada;

c) - declaração do responsável, ralacionando os bens existentes no estabelecimentos;
d) - certidão do registro público da entidade mentenedora;
e) - regimento interno e estatutos;
f) - atestado de funcionamento regular, pelo prazo mínimo de um ano, passado pela Inspetoria Regional de Ensino respectiva;
g) - prova de que possui patrimônio ou qualquer espécie de renda particular;
h) - prova de direito ao uso do prédio (quando for o caso);
i) - número de alunos e turmas ;
j) - balanço financeiro do exercício anterior;
l) - plano de aplicação e compensação da ajuda financeira com indicação da contribuição a ser paga, a qualquer título, pelos alunos;
Parágrafo Único - Quando o auxílio for concedido com verba específica do Plano Nacional de Educação, a documentação será exigida em duas vias.

Art. 6º - O prazo para entrada dos pedidos de assistência técnica e ajuda financeira expirará a 1º de março, para o curso primário, e a 15 do mesmo mês, para o ensino médio.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8º - O auxílio às escolas municipais de grau primário será concedido com recursos da União e do Estado.

§ 1º - O auxílio será inversamente proporcional à arrecadação municipal;

§ 2º - Para essa concessão, serão observadas as seguintes circuntâncias;
a) número de professôres estaduais mantidos no Município;
b) número de professôres normalistas mantidos pela Prefeitura;
c) número de alunos, por turmas de 25 discentes no mínimo;

Art. 9º - O auxílio financeiro às escolas particulares de grau primário será atendido com verba federal, obedecidas as exigências da Lei Federal nº 4.024, de 20/12/1961 (art. 95, § 2º).

Parágrafo Único - O auxílio constante dêste artigo será compensado em bôlsas de estudo a candidatos encaminhados pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 10º - Na hipótese de extinção do estabelecimento escolar antes da total compensação do auxílio financeiro, êste será devolvido pela entidade / mantenedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de esta incorrer nas cominações legais;

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 11 - A assitência técnica para as escolas de grau pré-primário, primário e profissional consitirá na cessão de pessoal docente do Estado, na / proporçãodde um professor para cada 25 matrículas gratuitas.
§ 1º - Quando se tratar de assist

DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 22 - O pagamento do auxílio financeiro previsto neste Decreto será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira durante o segundo trimestre do ano e a segunda durante o terceiro trimestre.
Parágrafo Único - O pagamento de qualquer das parcelas, só será efetuado após a aprovação do ralatório e prestação de contas referidos nos art. 17 e 18 dêste Decreto relativamente à parcela recebida anteriormente.

- - - - - - - - -

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA -

Ante-Projeto de Lei nº 6/69

O mesmo está revestido das formalidades legais; é Constitucional.

Opinamos pela sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de março de 1 969

NELSON ACCIOLY CALDERARI- relator.

Fénelon Weinhardt Moreira

Antonio Zewe Sobrinho

Em tempo- Anexo uma cópia do decreto Nº 4.251- Diário Oficial de 8/3/67

Parecer da Comissão de Orcamento e Finanças e Tomada de Contas.

Opinamos pela aprovação do Ante-Projeto 6/69, tendo em vista que o mesmo não vem onerar os cofres Muncipais mesmo porque é um A.Projeto benéfico as classes Estundatis mormente as da zona ruricola, é o pareçer.

Sala das Sessões em 17 de Fevereiro de 1969

Parecer da Comissão de Saúde e Instrução Pública.

Opinamos pela aprovação do Ante- Projeto de Lei 6/69, em virtude de que o mesmo virá amparar e dar ao Executivo Municipal possibilidades de agir mais decididamente no setor de Ensino e Educação Pública.

Sala das Sessões em 17 de março de 1 969.